

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 6, de 2014, do Senador Flexa Ribeiro, que *institui o Grupo Parlamentar Brasil-Irlanda e dá outras providências.*

SF/14414.69027-71



RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 6, de 2014, visa à instituição do Grupo Parlamentar Brasil-Irlanda. Cuida-se, nos termos do art. 1º da proposição, de *serviço de cooperação interparlamentar*, cuja finalidade é *incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.*

Integrarão o Grupo Parlamentar Brasil-Irlanda membros do Congresso Nacional, mediante livre adesão (art. 2º).

O art. 3º enumera, de forma exemplificativa, as atividades de cooperação interparlamentar.

O Grupo Parlamentar terá regulamento interno ou, na falta deste, será regido por decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor (art. 4º, *caput*). Subsidiariamente à resolução decorrente da aprovação deste projeto e ao regulamento interno do grupo, aplicam-se o Regimento Comum do Congresso Nacional, o Regimento Interno do Senado Federal e o da Câmara dos Deputados, nesta ordem (art. 4º, parágrafo único).

Na justificação, o autor do PRS destaca o adensamento, nos últimos anos, das relações entre Brasil e Irlanda, seja no que se refere ao incremento dos fluxos comerciais, seja em ações de cooperação no campo educacional, científico e acadêmico.

A proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na qual foi aprovada em 15 de maio deste ano, e a esta Comissão, onde me coube sua relatoria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Não há previsão regimental para criação de grupos parlamentares. De outro lado, tampouco existe vedação para a apresentação de proposições como o PRS nº 6, de 2014.

Aliás, o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) dispõe que é facultado ao Senador *utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções* (art. 9º, V).

E, quanto a esse aspecto, não temos dúvida de que a participação no grupo parlamentar que se pretende criar por meio do PRS nº 6, de 2014, caracteriza-se como função própria do mandato de Senador.

Não bastasse isso, a proposição representa o exercício da chamada “diplomacia parlamentar”, a qual tem se mostrado cada vez mais relevante nas relações internacionais e contribuído para a democratização dos processos decisórios nesse campo.

Apresentamos, porém, emenda para ajustar a redação do art. 4º do projeto de resolução. No *caput*, substituiremos o pronome “desse” por “deste”. No parágrafo único, a expressão “Regimento Interno Comum do Congresso Nacional” será substituída por Regimento Comum do Congresso Nacional, pois é esta a denominação dada à Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 1970.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 6, de 2014, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° - CDIR

SF/14414.69027-71

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Resolução do Senado nº 6, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 4º O Grupo Parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Parágrafo único. Em caso de lacuna desta Resolução ou de seu regulamento interno, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regimento Comum do Congresso Nacional, do Regimento Interno do Senado Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nesta ordem.”

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator

SF/14414.69027-71